



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.004112/2009-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.625 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2021  
**Recorrente** VETBRANDS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/12/2006

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN.

**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA - CFL 68.**

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CO-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF 88**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado)..

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 100 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 84 e ss) que manteve em parte o lançamento impositivo de multa pelo Auto de Infração DEBCAD n.º 37.167.883-8, excluindo os valores abrangidos pela decadência nas competências de 01/2002 a 12/2003, de forma a reduzir a exigência a R\$ 89.056,58, em razão da infração cometida pela omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212/91 (CFL 68).

### Segundo o Acórdão:

Consoante O “RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO” (fls. 27), o presente Auto, lavrado sob n.º 37.167.883-8, decorre de a empresa ter entregue no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que caracteriza a infração descrita no § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91.

Acrescenta, O mesmo relatório, que:

- i) O contribuinte deixou de declarar nas suas GFIP valores creditados a diversos segurados da previdência social, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa “Spirit Marketing Promocional Ltda.”; e que
- ii) a autuada adquire esses cartões e efetua os mencionados pagamentos àqueles trabalhadores, sem, no entanto, oferecer os valores creditados à tributação.

Os dados omitidos encontram-se demonstrados nas planilhas contidas no disquete à fi.31, da seguinte forma:

- Anexo II: “Planilha demonstrativo das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados Contribuintes Individuais - Autônomos”

Anexo III. “Planilha demonstrativa das contribuições incidentes sobre os valores creditados aos segurados empregados através de cartões magnéticos”

- Anexo IV: “Planilha demonstrativa das contribuições incidentes sobre os valores de Pro Labore creditados através de Cartões Magnéticos”

Constam, ainda, no referido disquete a relação das notas fiscais e beneficiários, com o demonstrativo da quantidade de segurados da empresa para efeito do enquadramento previsto no § 5º do art.32 da Lei n.º 8.212/91 e o anexo V com o cálculo da multa no período de 01/2002 a 12/2006.

(...)

No caso vertente, verifica-se que a contagem do prazo de decadência deve operar-se nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, pelas razões que se passa a expender.

Já se viu anteriormente que o AI n.º 37.167.883-8 foi lavrado por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/91. Cuida-se, portanto, de descumprimento de uma obrigação tributária “acessória”, definida pelo § 2º do art. 113 do CTN como a que “tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Quer dizer, o caso sob exame não se coaduna com a disciplina do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

(...)

Relativamente ao mérito, impende esclarecer, que a impugnação ora examinada deve ter as mesmas razões de decidir daquela oriunda do Auto de Infração n.º 37.093.770-8, Processo n.º 15922.000057/2007-69 que foi julgado por esta 6ª Turma de Julgamento, em 11/03/2008, por meio do Acórdão n.º 21.436, uma vez que o voto daquele decisório interfere diretamente no resultado do julgamento deste, tendo em conta a conexão entre os temas abordados.

No processo 15922.000057/2007-69 foi decidido por meio do Acórdão n.º 21.436, de 11/03/2008, que as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei n.º 8.212, de 1991 seriam devidas em razão da natureza salarial dos pagamentos efetuados mediante os cartões de premiação, decorrendo daí que tais valores comporiam a base de cálculo devida pelo empregador, constituindo fato gerador in concreto das contribuições exigidas.

No mesmo sentido, no auto de infração que aqui se cuida verifica-se que o sujeito passivo deixou de declarar nas suas GFIP valores creditados a diversos segurados da previdência social, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, quando deveria fazê-lo.

Dessa forma, adota-se aqui o mesmo posicionamento tomado por esta Turma no julgamento daquele outro processo administrativo, que resultou no Acórdão n.º 21.436, de 11/03/2008, de cujo voto se transcreve, o seguinte trecho:

O Acórdão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. .

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados, no caso de descumprimento de obrigação acessória, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 30/07/2010, sexta-feira (fls. 99), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 30/08/2010 segunda-feira (fls. 100 e ss), insurgindo-se, parcialmente, contra o R Acórdão. Ressalta a conexão entre os processos 10830.004111/2009-12, 10830.004109/2009-43 e **15922.000057/2007-69 (autos principais)**, motivo pelo qual requer julgamento conjunto dos processos ou o sobrestamento desse feito até decisão final nos autos principais. Assinala a ilegitimidade dos corresponsáveis, motivo pelo qual requer a exclusão do polo passivo. Pede a declaração da decadência dos períodos de 01/2004 a 04/2004, com aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

Resume o pedido, conforme texto abaixo reproduzido:

40. Ante o acima exposto, pede e espera a ora Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de:

Preliminarmente:

- a) ser reconhecida a conexão do presente processo com os Processos Administrativos nºs 15922.000057/2007-69 (processo principal), 10830.004111/2009-12 e 10830004109/2009-43, determinando-se a distribuição dos presentes autos para a mesma Seção e Câmara, desse E. CARF, bem como ao mesmo Conselheiro Relator, para evitar que sejam proferidas decisões divergentes acerca do mesmo fato; ou
- b) no mínimo, ser sobrestado o julgamento do recurso até a prolação da decisão final nos autos do Processo Administrativo nº 15922.000057/2007-69 (processo principal); e
- c) serem excluídas as pessoas físicas da qualificação de co-responsáveis, tendo em vista que as mesmas não possuíam e não possuem qualquer responsabilidade sobre eventual falta de recolhimento de tributo;

No Mérito:

- d) ser reformada parcialmente a r. decisão proferida pela D. DRJ em São Paulo, cancelando a exigência que foi objeto de manutenção a título de multa, quer em relação ao mérito quer ao prazo decadencial, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como se observa, a “reunião de processos” objetivando um único julgamento não foi deferida pelo Colegiado de 1ª Instância.

Outrossim, nesta esfera de julgamento, os processos relativos aos AI nº **37.167.883-8** (PAF nº 10830.004112/2009-67, que contempla imposição de multa por omissão de informações em GFIP, dos fatos geradores referidos na presente autuação, infração descrita no §5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 - CFL 68), nº **37.167.882-0** (PAF nº 10830.004111/2009-12, que traz a imposição de multa por ter o contribuinte lançado em títulos impróprios da sua contabilidade valores de natureza remuneratória, no que toca aos fatos geradores referidos na presente autuação, infração descrita no inciso II, do art. 32, da Lei 8.212/91 – CFL 34) e nº **37.167.881-1** (PAF nº 10830.004109/2009-43, com imposição de multa por omissão de inserção em folha de pagamento das remunerações aos segurados e contribuintes individuais, relativamente aos fatos geradores referidos na presente autuação, infração descrita no inciso I, do art. 32, da Lei 8.212/91 – CFL 30), e o processo relativo ao AI nº **37.093.770-8** (PAF nº 15922.000057/2007-69, relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre prêmios/remunerações distribuídos aos seus empregados, diretores e vendedores de lojas), todos distribuídos à esta Relatora, serão julgados na mesma sessão de julgamento.

O presente processo cuida de descumprimento de obrigação acessória, relativa a informar em GFIP os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

### Da Decadência

O Recorrente busca, na peça de defesa, aplicação do regramento inserto no § 4º, do art. 150, do CTN à contagem do prazo decadencial.

Sem razão o Recorrente.

A regra decadencial aplicável, no caso de lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, deve ser a prevista no art. 173, I, do CTN, conforme o seguinte entendimento sumular:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, correto o R. Acórdão recorrido.

Tendo ocorrido a ciência em ciência do lançamento aos 11/05/2009 (fl. 35) restam decadentes somente as obrigações acessórias descumpridas referente às competências 01/2002 a 12/2003 já declaradas pelo R. Acórdão.

Pelos fundamentos acima, resta indeferir o pedido de declaração de decadência dos períodos 01/2004 a 04/2004.

### **Da Co-Responsabilidade**

O Recorrente requer a exclusão da corresponsabilização com fundamento no inciso III, do art. 135, do CTN, das pessoas físicas abaixo indicadas, ao argumento de que na época dos fatos elas não eram sócias da empresa:

- João Carlos Anderson Correa de Mendonça;
- Alexandre Verri;
- José Carlos Cattani;
- Mario Roberto Villanova Nogueira;
- Jean Claude Alain Fedoli;
- Fernando Guida Sandoval;
- Maria Lúcia de Almeida Prado.

Vejamos.

O CARF sumulou o assunto co-responsabilidade da seguinte forma:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não comportando discussão no âmbito administrativo, não há como prover a alegação trazida em sede de recurso.

### **Do Mérito**

No mais, em que pese o Recorrente não tenha diretamente apresentado inconformismo a respeito do descumprimento da obrigação acessória, foi bem inserido no R. Acórdão (fls. 95) os fundamentos legais da presente autuação:

No mesmo sentido, o item n.º 5 da impugnação também resta prejudicado, pois o Manual GFIP/SEPIP para usuários do SEFIP 8, obtido do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil expressamente consigna que deverão ser declarados em GFIP as remunerações dos trabalhadores, sendo que, em consonância com o acórdão acima reproduzido compõe esta remuneração os valores mencionados nos cartões fornecidos pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, como retribuição pelo trabalho prestado, e, não como natureza de premiação, como quer a impugnante. Portanto, também essa argumentação elencada pela contribuinte volta-se para a questão inicial, ou seja, a natureza remuneratória ou não dos valores pagos aos trabalhadores, por meio dos cartões fornecidos pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda.

Em decorrência do acima do acima exposto, correta se mostra também a lavratura deste auto de infração, pois constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Os aspectos relativos à natureza contraprestacional de trabalho foram examinados nos autos de n.º 15922.000057/2007-69, por ocasião em que se examinou a **NFLD 37.093.770-8** e seus fundamentos jurídicos.

Constou do Acórdão proferido em sede de julgamento do Recurso Voluntário, nos autos de n.º 15922.000057/2007-69 :

É inegável que o acréscimo patrimonial do prestador de serviços ao ter todo mês um crédito disponível para saque custeado, em decorrência de trabalho, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Tal fato é confirmado pela própria decisão de 1ª instância, como acima reproduzida.

Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com qualquer outra empresa

Evidente que não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, na forma em que restou bem decidido pelo R Acórdão de primeira instância.

Como se observa da instrução processual, a eventualidade alegada não fora comprovada, e, ao contrário, as provas são fartas a demonstrar a incidência do tributo.

Pelos fundamentos acima reproduzidos e pela instrução processual, resta afastada essa alegação de mérito.

O R. Acórdão de Recurso Voluntário, nos autos de n.º 15922.000057/2007-69, tiveram a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 12/2002 a 12/2006

Ementa:

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado.

DO ATO DE PROVAR

Para que se produza prova é preciso que se estabeleça uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. A prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida

entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

**PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante o desconto de suas respectivas remunerações, e a recolher as importâncias arrecadadas, juntamente com as suas próprias contribuições, na forma e no prazo estabelecidos em lei.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

O Recorrente deixou de declarar nas suas GFIP valores creditados a diversos segurados da previdência social, por meio de cartões magnéticos emitidos pela empresa “Spirit Marketing Promocional Ltda. Sobre esse fato, o Recorrente nada alega.

Sendo assim, resta-nos afastar a alegação de defesa, mantendo a autuação ante o descumprimento de obrigação acessória.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly